



Número do Processo: 111/23.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INSERÇÃO DA LETRA DO
HINO OFICIAL DA CIDADE DE ANÁPOLIS NA CONTRACAPA
DO MATERIAL DIDÁTICO DISPONIBILIZADO NO ENSINO
FUNDAMENTAL PELA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE
ENSINO. NÃO OBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO. NÃO OBSERVÂNCIA DA CONSTITUIÇÃO DO
ESTADO. NÃO OBSERVÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
INCONSTITUCIONALIDADE.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Cabo Fred Caixeta que “dispõe sobre a inserção do Hino Oficial da cidade de Anápolis na contracapa do material didático disponibilizado no ensino fundamental pela rede pública municipal de ensino e dá outras providências”.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza¹, “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O eminente doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

Em relação à primeira delas, mister dizer que existe em nosso ordenamento jurídico algumas hipóteses de deflagração do procedimento, como a geral, a concorrente, a privativa, a popular, a conjunta, a do art. 67 da Constituição Federal e a parlamentar ou a extraparlamentar.

¹ Direito Constitucional Esquematizado, 25ª edição, 2021, página 909.



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

O que importa nesta análise é a privativa, pois algumas leis só podem ter o seu processo iniciado por determinada pessoa ou órgão que não seja um parlamentar. E é justamente o que acontece com a propositura aqui discutida.

Isso, pois ao ler-se a proposta, percebe-se que o seu objetivo é inserir a letra do hino oficial da cidade de Anápolis na contracapa do material didático utilizado no ensino fundamental da rede pública municipal de ensino.

Acontece que a Constituição do Estado de Goiás determina, em seu art. 77, inciso V, que é competência privativa do Prefeito dispor sobre a estruturação, atribuição e funcionamento dos órgãos da administração municipal.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Anápolis estipula que compete privativamente ao Chefe do Executivo a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre organização administrativa e atribuições dos órgãos da administração pública municipal (art. 54, inciso IV e V).

Ademais, como forma de reforçar a posição que aqui é exposta, a Procuradoria-Geral do Município, instada a exarar parecer a respeito da constitucionalidade de outra propositura protocolada nesta Casa de Leis, assim se manifestou:

[...] a proposta não poderia ter sido apresentada por membro do Poder Legislativo, uma vez que a iniciativa para projetos que determinem a estruturação de órgãos da Administração Pública, ou que lhe atribuam encargos que não apenas detalhem a execução de atribuições já existentes, compete apenas ao Chefe do Executivo.

Sendo assim, caso o assunto tratado na proposta fosse regulado em ato normativo iniciado pela Câmara dos Vereadores, incorreria na chamada inconstitucionalidade formal subjetiva. Afinal, como exposto, a competência para deflagrar o processo legislativo versando sobre a matéria é do Prefeito.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em que pese a nobre intenção da Vereadora, tendo em vista que não foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Constituição do Estado de



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

Goiás e da Lei Orgânica do Município de Anápolis, além da jurisprudência pátria, e com base em opinião da Procuradoria-Geral do Município, opina-se **DESAVORAVELMENTE** à proposta aqui analisada.

Ademais, sugere-se que a matéria da propositura seja remetida ao Poder Executivo sob a forma de **INDICAÇÃO**.

É o parecer.

Anápolis, 16 de maio de 2023.

Edmilson
Vereador(a) Relator(a)

Edmilson Ferre de Oliveira
VEREADOR

Lisleux
Lisleux José Borges
Vereador PT

Andre
Andre Roberto de Faria
VEREADOR

Jakson
JAKSON CHARLES
Vereador

IBRG

Palácio de Santana,
Av. Jamel Cecilio, Q 50, L 14
Bairro Jundiá, Anápolis-go
CEP: 75110-330
anapolis.go.leg.br

Encaminhe-se à Mesa Diretora

em

16/05/2023
Presidente

Abstencão em
16/05/2023
Inf.

Frederico Moreira Caixeta
VEREADOR